



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo nº : 13805.010826/96-24
Recurso nº : 303-129909
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Suj. Passivo : FRANCISCO CISNEIROS JUNIOR
Sessão de : 13 de agosto de 2007
Acórdão nº : CSRF/03-05.397

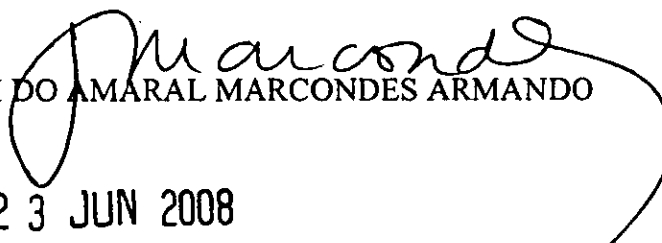
NULIDADE – VÍCIO FORMAL – É nula por vício formal a Notificação de Lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu, requisito essencial prescrito em lei.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL..

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declararam-se impedidos os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann e Marciel Eder Costa.


ANTONIO PRAGA
Presidente


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Relatora

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Anelise Daudt Prieto e Paulo Jacinto do Nascimento (Substituto convocado). Ausente justificadamente a Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.



Processo nº : 13805.010826/96-24
Acórdão nº : CSRF/03-05.397

Recurso nº : 303-129909
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
SUJ. PASSIVO : FRANCISCO CISNEIROS JUNIOR

RELATÓRIO

No presente processo o contribuinte foi notificado através de lançamento eletrônico para recolher o Imposto Territorial Rural – ITR, exercício de 1995, Contribuição Parafiscal, CNA e CONTAG, conforme Notificação de Lançamento, fls. 02, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda São João”, com área de 853,5 ha, localizado no Município de Santópolis do Aguapeí/SP.

O contribuinte impugnou o feito e, em seqüência, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo considerou o lançamento procedente, conforme a Decisão DRJ/SPO nº 004044/99, da qual o interessado recorreu ao Conselho de Contribuintes.

A Colenda Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarou a nulidade do auto de infração por vício formal, mediante o Acórdão nº 303-32.660, de 07 de dezembro de 2005, assim ementado:

“ITR/1995. Lançamentos de ofício para cobrança de ITR e outras contribuições. Preliminar de nulidade. Notificação de lançamento efetuada em desacordo com o artigo 142 do CTN e do artigo 59, inciso I, da Lei 70.235 de 1972.

Recurso provido.”

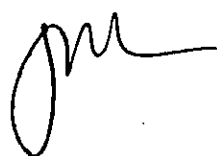
A Fazenda Nacional interpôs tempestivamente Recurso Especial de Divergência (fls. 62/68) contra a decisão proferida pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (o representante da Fazenda Nacional tomou ciência do acórdão em 14/02/2006 e o Recurso foi protocolizado em 15/02/2006), requerendo a cassação do acórdão recorrido.

O apelo da Fazenda Nacional apóia-se no seguinte paradigma oriundo da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes:

“O auto de infração ou Notificação de Lançamento que trata de mais de um imposto, contribuição ou penalidade não é instrumento hábil para exigência do crédito tributário (CTN e Processo Administrativo Fiscal assim o estabelecem) e, portanto, não se sujeita às regras traçadas pela legislação de regência. É um instrumento de cobrança dos valores indicados, contra o qual descabe a arguição de nulidade, prevista no art. 59, do Decreto nº 70.235/72.

REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (Acórdão 302-34.831, Relator Paulo Affonseca de Barros Faria Junior, Sessão de 07/06/2001).



Processo nº : 13805.010826/96-24
Acórdão nº : CSRF/03-05.397

A Fazenda Nacional fundamenta-se, em síntese, nos seguintes argumentos para prestigiar o posicionamento exarado no paradigma:

- em momento algum, o contribuinte reconhece que teria pago o ITR que lhe está sendo cobrado pelo Fisco ou suscita dúvida acerca da identificação constante na notificação de lançamento ou de alguma dificuldade que adveio para suas defesas em face do aludido fato;

- o julgador deve desapegar-se do formalismo, procurando agir de modo a propiciar às partes o atingimento da finalidade do processo, sendo que apesar de não constar a identificação da autoridade que emitiu o lançamento tributário, não há qualquer dúvida no sentido de que foi a autoridade fiscal que realizou tal lançamento;

- as notificações de lançamento de ITR até 31 de dezembro de 1996 foram notificações atípicas pois não se referiam a um só imposto mas barca as contribuições sindicais, o que tumultua a apreciação do lançamento, face a diversidade de legislações;

- a notificação não está sujeita às normas legais de nulidade, conforme entendeu equivocadamente o acórdão recorrido.

Devidamente cientificada da decisão do Conselho de Contribuintes e do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, em 01/06/2006, tendo-lhe sido facultada a apresentação de contra-razões recursais, a contribuinte compareceu aos autos, em 14/06/2006, fls. 86/94, argumentando que o Acórdão em questão não merece ser reformado pelo exposto, em suma, a seguir:

- há regras disciplinadoras dos direitos e obrigações para todos e tais regras devem ser obedecidas sob pena de causar insegurança jurídica. E assim deve ser para o cidadão e também para a Administração Pública;

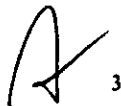
- o artigo 59 do Decreto 70235/72 estabelece as causas de nulidade dos atos praticados no curso do procedimento, elencando dentre essas causas os atos praticados por pessoa incompetente para tal;

- a alegada divergência entre Câmaras não está presente uma vez que o próprio Conselheiro relator do processo cujo acórdão foi invocado pela recorrente modificou seu entendimento para, em 15/09/2004 no julgamento de caso semelhante, reconhecer a nulidade do lançamento em que não estão presentes os requisitos do artigo 11, inciso IV do Decreto 70.235/72, combinado com o artigo 59 do mesmo diploma, vide acórdão 302-36377;

;- a jurisprudência dos tribunais superiores e também dos Conselhos é pacífica quando a não violação dos princípios da irretroatividade das leis tributárias e da legalidade.

Na sessão realizada pela CSRF Fiscais em 12/02/2007, os autos foram distribuídos, por sorteio, ao Conselheiro Luiz Antonio Flora, fls. 101, e na sessão de 14/05/2007, os autos foram redistribuídos a esta Conselheira para relato.

É o relatório.

 3



Processo nº : 13805.010826/96-24
Acórdão nº : CSRF/03-05.397

VOTO

Conselheira JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, Relatora

Aprecio o Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional, e Contra-Razões, ambos em boa forma

Insurge-se a Procuradoria da Fazenda Nacional contra decisão proferida pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que anulou a notificação de lançamento feita contra o contribuinte já identificado, por não constar nela a identificação da autoridade que a expediu.

De fato, as notificações de lançamento até dezembro de 1996 foram atípicas. Entretanto, tal fato não permite, por si só, que prescindam das formalidades legais pertinentes, posto que normatizadas.

O art. 11 do Decreto nº. 70.235/72, que disciplina as formalidades necessárias para a expedição do ato administrativo de lançamento, assim as elenca:

Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

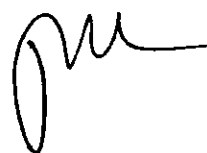
Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico. (grifo nosso)

Se abstrai da referida norma que toda notificação de lançamento deve conter “a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula”. A falta deste requisito intrínseco por si só já invalida a notificação de lançamento realizada.

Ressalto que a dispensa da assinatura da autoridade competente prevista no parágrafo único daquela norma não dispensa a indicação da autoridade administrativa que realizou o lançamento.

Assim, entendo que não há de se considerar válido o lançamento que esteja desprovido da indicação da autoridade que o prolatou, ou qualquer outro

requisito essencial previsto em lei, sob o risco de ademais de atípicos tornarem-se ilegais.



Processo nº : 13805.010826/96-24
Acórdão nº : CSRF/03-05.397

Esta também é a jurisprudência das três câmaras do Terceiro Conselho de Contribuintes e da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, como vemos, respectivamente:

Número do Recurso: 122625
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo: 10820.000744/96-40
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrida/Interessado: DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP
Data da Sessão: 16/10/2002 09:00:00

Relator: JOSÉ LENCE CARLUCI
Decisão: Acórdão 301-30392
Resultado: ANL - ANULADO A PARTIR DA NOT. DE LANÇAMENTO

Texto da Decisão: Decisão: Por unanimidade de votos, declarou-se a nulidade da notificação de lançamento.

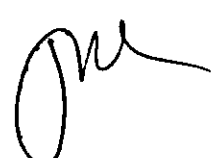
Ementa: ITR/95. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE. AUTORIDADE LANÇADORA. IDENTIFICAÇÃO. É nula, por vício formal, a Notificação de Lançamento que não contenha a identificação da autoridade que expediu, requisitos essencial previsto em lei.

Número do Recurso: 131270
Câmara: SEGUNDA CÂMARA
Número do Processo: 13804.001765/96-32
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
R Data da Sessão: 26/04/2006 14:00:00
Relator: CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Decisão: Acórdão 302-37458
Resultado: APM - ANULADO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, acolheu-se a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, por vício formal, argüida pela Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim. A Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro votou pela conclusão. Vencido o Conselheiro Corinto Oliveira Machado, relator, que não a acolhia.

Ementa: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE FISCAL NA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE. É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu, requisito essencial previsto no Decreto nº 70.235/72. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Número do Recurso: 132135
Câmara: TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo: 10183.005593/92-17
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPO GRANDE/MS



Processo nº : 13805.010826/96-24
Acórdão nº : CSRF/03-05.397

Data da Sessão: 26/01/2006 10:00:00
Relator: NILTON LUIZ BARTOLI
Decisão: Acórdão 303-32759
Resultado: APM - ANULADO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, declarou-se a nulidade da notificação de lançamento por vício formal, vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman e Anelise Daudt Prieto.

Ementa: ITR. NULIDADE. VÍCIO FORMAL. É nula por vício formal a Notificação de Lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu, requinte essencial prescrito em lei. ANULADO O PROCESSO "AB INITIO".

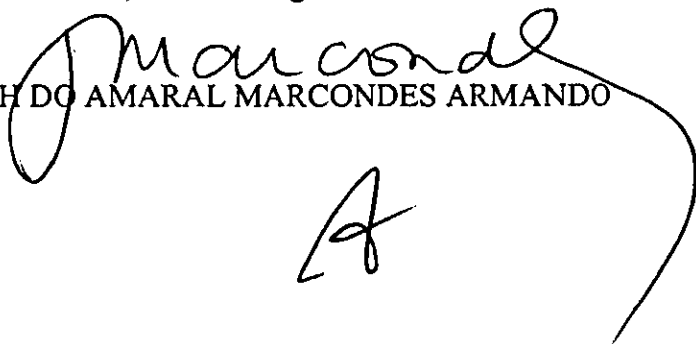
Número do Recurso: 303-121886
Turma: TERCEIRA TURMA
Número do Processo: 10540.001775/96-37
Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA
Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente: FAZENDA NACIONAL
Interessado(a): MARIA ESMÉRIA FERNANDES BASTOS
Data da Sessão: 08/11/2004 15:30:00
Relator(a): Nilton Luiz Bartoli
Acórdão: CSRF/03-04.182
Decisão: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda e Anelise Daudt Prieto que deram provimento ao recurso.

Ementa: ITR – NULIDADE – VÍCIO FORMAL – É nula por vício formal a Notificação de Lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu, requisito essencial prescrito em lei. Recurso negado.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial de Divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2007


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO